



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

CONSULTA (11551) - Processo nº 0600131-10.2022.6.05.0000 - Ilhéus - BAHIA

Justificação de Desfiliação Partidária, Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária, Consulta]

**RELATOR: JOSE BATISTA DE SANTANA JUNIOR**

**CONSULENTE: TANDICK RESENDE DE MORAES JUNIOR**

Advogado do(a) CONSULENTE: FABRICIO ALMEIDA RESENDE - BA44530

## DECISÃO

Trata-se de Consulta Eleitoral formulada por Tandick Resende de Moraes Júnior, ocupante do cargo de vereador na Câmara de Vereadores do Município de Ilhéus.

O Consulente defende o conhecimento da Consulta, visto que a mesma preenche os requisitos de pertinência temática, formulação em tese e legitimidade, na forma do art. 30 do Código Eleitoral.

Trata-se do seguinte questionamento: ***“É JUSTA A CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO PELA DENOMINADA ‘JANELA PARTIDÁRIA’, PREVISTA NO INCISO III DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS (LEI FEDERAL Nº 9.096/95), TAMBÉM, NO CURSO DO MANDATO, EM FACE DA INCONSTITUCIONALIDADE, EM TESE, DA EXPRESSÃO ‘AO TÉRMINO DO MANDATO’, DISPOSTA NA PARTE FINAL DO REFERIDO DISPOSITIVO, QUE PODE SER DECLARADA, INCIDENTALMENTE, EM EVENTUAL CASO CONCRETO, POR ESSA EGRÉGIA CORTE REGIONAL ELEITORAL, NA ESPÉCIE DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM REDUÇÃO DE TEXTO, EM JULGAMENTO FULL BENCH, OU SEJA, OBEDECIDA A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), EM FACE DA VIOLAÇÃO À ‘CIDADANIA’ COMO FUNDAMENTO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (ART. 1º, ‘CAPUT’ E INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E, NESSE SENTIDO, ASSEGURAR AO TITULAR DE MANDATO ELETIVO, O DIREITO DE SER VOTADO NA DISPUTA PARA OUTRO CARGO ELETIVO, SEM PRECISAR DEMONSTRAR EM PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO OU DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA, JUSTA CAUSA DE NATUREZA SUBJETIVA, DE MODO A QUE POSSA, POR REQUISITO, MERAMENTE, OBJETIVO, FILIAR-SE A OUTRO PARTIDO POLÍTICO, DURANTE O TRINTÍDIO QUE ANTECEDE AO PRAZO DE FILIAÇÃO EXIGIDO EM LEI (ART. 9º, ‘CAPUT’ DA LEI DAS ELEIÇÕES (LEI FEDERAL Nº***

**9.504/97) E DISPUTAR AS ELEIÇÕES PELO NOVO PARTIDO, OBTENDO A CONSAGRAÇÃO DA IGUALDADE DAS OPORTUNIDADES DE PARTICIPAÇÃO NO PLEITO ELEITORAL COM A GARANTIA DO PRINCÍPIO ISONÔMICO (ART. 5º, ‘CAPUT’ E ART. 19, ‘CAPUT’ E INCISO III, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDER) QUE É O PRECEITO BALIZADOR DE TODOS PERANTE À LEI?”**

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento da Consulta.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 30, VIII do Código Eleitoral trata da competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para responder consultas, formuladas em tese, por autoridade pública ou partido político.

No caso em exame, a consulta feita por vereador, que envolve a possibilidade de candidato eleito em exercício concorrer a cargo eletivo, sem o necessário ajuizamento de demanda judicial de perda de cargo eletivo ou de justificação de desfiliação partidária, enquadra-se na vedação de apreciar casos concretos.

Contudo, constata-se que o consulente interpôs Ação de Justificação de Desfiliação Partidária nº 0600066-15.2022.6.05.000, em trâmite nesta Casa, a qual visa a justificar sua desfiliação do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB.

Isto posto, percebe-se que os elementos informados pelo consulente permitem um direcionamento específico, a serem aplicados por ele no feito supracitado.

Nesse sentido é o posicionamento da Corte Superior Eleitoral:

**CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. EMERGÊNCIA SANITÁRIA. POSSÍVEIS EFEITOS NO CALENDÁRIO ELEITORAL, PRÉ-CAMPANHA, ALISTAMENTO, FILIAÇÃO E DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE MÚLTIPLAS RESPOSTAS. CONSULTA NÃO CONHECIDA.**

1. A consulta prevista no art. 23, inciso XII, do CE é aquela formulada em tese por autoridade com jurisdição federal e que trate de matéria eleitoral em sentido estrito.
2. **É inviável a apresentação de consulta que verse sobre caso concreto e que pela generalidade de seus termos possa gerar múltiplas respostas. Precedentes.**
3. Consulta não conhecida.

(Consulta nº 060028282, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 122, Data 22/06/2020).

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL. GRATIFICAÇÃO DE PRESENÇA. PAGAMENTO CUMULATIVO. JUIZ AUXILIAR. PROCURADOR AUXILIAR. SUBSTITUTO. PARTICIPAÇÃO EM SESSÃO. TRE/SC. PARTE ILEGÍTIMA. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIDA.**

**Consulta formulada por parte ilegítima, que trate de matéria administrativa ou que vise à solução de caso concreto, não deve ser conhecida.**

(Processo Administrativo nº 56652, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 207, Data 04/11/2014, Página 153)

Assim, considerando-se que a consulta formulada contém elementos capazes de induzir a uma eventual aplicação em caso concreto, não pode ser respondida.

Acrescenta-se, por fim, que o requerimento de análise da inconstitucionalidade de trecho de dispositivo legal também não pode ser objeto de Consulta, visto que a análise de inconstitucionalidade em tese compete – tão somente – ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, “a” da Constituição Federal.

Pelo exposto, com fundamento no art. 47, VII do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, **não conheço da consulta.**

Publique-se.

Salvador, 30 de março de 2022.

**Des. Eleitoral JOSÉ BATISTA DE SANTANA JUNIOR**  
**Relator**